



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

atb.

Sessão de 19 de abril de 1990

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 111.391 - Proc. 10711/001064/89-61

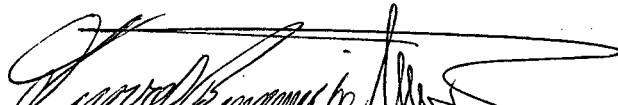
Recorrente BRASCON - RIO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida IRF - PORTO - RJ

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.491

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1990.


DURVAL BESSONI DE MELO - Relator


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 JUN 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo César de Ávila e Silva, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, José Sotero Telles de Menezes, Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES = SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 111.391 - RESOLUÇÃO Nº 302-01491
RECORRENTE: BRASCON - RIO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : IRF = PORTO - RJ
RELATOR : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Em ato de vistoria aduaneira realizada em 31 caixas marca "CSN - Volta Redonda/Rio de Janeiro", cobertas pelo Conhecimento de Carga Y-2, do navio OVE SKOU, entrado no Porto do Rio de Janeiro em 04/12/88, foi constatada a falta de 770 rólamentos marca NSK, tendo sido expedida a Notificação de Lançamento contra BRASCON RIO - Agência Marítima Ltda, representante do transportador.

Em sua defesa, a atuada alegou:

Como preliminar, a ilegitimidade de parte passiva "ad causam", tendo em vista que exerceu, exclusivamente, as atribuições próprias de agente marítimo, não se equiparando, assim, ao transportador:

No mérito:

- a) não estar comprovada sua responsabilidade pelo extravio, posto que a mercadoria foi transportada em container, o qual, segundo Termo de Avaria emitido pelo Armazém nº 31 da CDRJ, descarregou sem lacre ou cadeado, e com suspeita de violação;
- b) ter sido o navio em questão alvo de violação de carga, e que, após a sua saída deste porto, foram encontrados a bordo trinta e seis volumes sem identificação, os quais retornarão na próxima viagem do mesmo vapor;
- c) inoportunidade da falta de 2 rolamentos com a referência NU 1030 C 5, visto que estes foram encontrados, parcialmente depreciados, em uma das caixas vistoriadas;
- d) improcedência da exigência tributária, em virtude da mercadoria ter sido importada com isenção de tributos;

- e) incorreção da taxa de câmbio utilizada na conversão da moeda negociada, por entender cabível a vigente na data de entrada no navio no porto.

Na réplica (fls. 72/74), o AFTN propôs a manutenção do feito, argumentando basicamente que:

- a) a sujeição passiva da autuada está legitimada, nos termos do art. 95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66;
- b) o fato do navio ter sido objeto de violação de cargas não exclui a responsabilidade do transportador, já que tal ocorrência não se qualifica como caso fortuito ou força maior;
- c) foram encontradas em uma das caixas vistoriadas apenas duas capas protetoras de rolamentos, que tecnicamente não os substituem, e não dois rolamentos parcialmente depreciados;
- d) nos termos do disposto no art. 481, § 3º, do R.A., a isenção não abrange mercadoria avariada ou extraviada;
- e) a taxa de câmbio utilizada foi a vigente na data de lançamento do crédito tributário, como dispõe o art. 107, parágrafo único, do R.A..

Para a instrução do feito, o órgão preparador providenciou a anexação, ao processo, de cópia dos seguintes documentos:

- a) Manifesto de Bordo do navio "Ove Skou", onde se verifica que as 31 caixas contendo rolamentos, cobertas pelo Conhecimento de Carga Y-2, foram unitizadas no container SCXU-608.409-2, por "Ships Convenience" (fls. 75);
- b) Comunicações de Avaria emitidas pela C.D.R.J. para o container acima referido, por ocasião de sua descarga, e para os volumes dele desunitizados (fls. 76/78);
- c) Termo de Responsabilidade firmado pela impugnante, por todas as infrações incidentes sobre as embarcações de seu agenciamento, no exercício de 1988 (fls. 79);

d) Peças integrantes do processo nº 10711/003990/89-52, de interesse da autuada, e relativa aos 36 volumes retornados pelo navio OVE SKOU, em sua viagem de 08/04/89 (fls. 82/84).

A intimação foi mantida pela 1ª instância, tendo a empresa recorrido, tempestivamente, a este Conselho, apresentando as mesmas razões de defesa.

No exame das peças, verifica-se uma divergência quanto às declarações da defendente, de que a CDRJ não tendo tomado as cautelas devidas quando da identificação da avaria (lacratura ou sinetagem) e a anotação no campo 10.5.1 do Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 49) nº 37/89, que indica que o volume estaria cinetado ou lacrado.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Voto no sentido de ser encaminhado o processo em diligência à DRF Rio de Janeiro, no sentido de se obter junto a CDRF, pronunciamento quanto a lacração ou não do container SCXV-608-409-2, chegado ao Porto do Rio de Janeiro em 04/12/88, no navio OVE SKOU, e contendo mercadorias cobertas pelo Conhecimento Y-2. Após a diligência seja dado vistas ao interessado.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1990:



MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Relator